FEAM
Protocolo nº: 033/0057/2011
Divisão: DAO
Mat. Visto
FL. Nº 3
ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: JOÃO TEIXEIRA DA SILVA (ARCOS COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA)	RECURSO
PROCESSO Nº 655/2003/002/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1659/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A JOÃO TEIXEIRA DA SILVA (ARCOS COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA) foi autuada em 25.08.2004 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado não apresentou Defesa. Em razão da autuação, foi aplicada, em 18.11.2008, pela FEAM, penalidade de advertência para que a empresa corrigisse a situação ambiental, no prazo de 90 dias, sob pena de conversão da advertência em multa no valor de R$ 11.706,16.

Em 06.04.2010, a FEAM converteu a penalidade de advertência em multa no valor de R$ 11.706,16. O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação, sem dano ambiental.

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- A nova composição societária da empresa autuada promoveu uma alteração na capacidade de armazenamento de combustível do Posto de Revendas, passando a capacidade do SADC de 165m³ para 90m³, com a remoção de tanques, sendo o empreendimento classificado como Classe 1, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF);

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 74
RUBRICA
SISEMA

- O empreendimento está buscando a sua adequação ambiental através da formalização do processo para averbação da reserva legal junto ao IEF Núcleo Arcos e obtenção de AAF junto a SUPRAM-ASF;

- Requer o enquadramento da penalidade aplicada como Código 108 do Decreto 44.844/2008, qual seja, "*funcionar sem autorização ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*".

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, resta incontroverso que no momento da autuação o empreendimento funcionava sem Licença de Operação, apesar de seu porte ser considerado como "grande".

O autuado obteve o prazo de 90 dias para a regularização ambiental do empreendimento, porém, não cumpriu a determinação da FEAM, não sendo possível considerar as supostas diligências para a regularização ambiental como motivo de insubsistência da penalidade de multa aplicada.

Contudo, no que se refere ao porte do empreendimento, a decisão merece ser revista.

Cumpre ressaltar que à época da autuação o empreendimento foi classificado como sendo de porte grande, razão pela qual foi aplicada multa no valor de R$ 11.706,16.

No entanto, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, alterada pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007 (posterior à data da autuação), passou a considerar como de pequeno porte os postos com capacidade de armazenagem de até 90m³.

Dessa forma, o autuado é empreendimento de pequeno porte, pois, conforme os registros da Agência Nacional de Petróleo, possui capacidade de armazenagem correspondente a 90 m³. Deve, portanto, ser considerado o valor de multa corresponde ao porte pequeno.

Essa correção do porte do autuado encontra amparo no art. 6º, II, da DN COPAM 108/2007.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 75
RUBRICA
SISEMA

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 2.501,00.

Em consulta ao SIAM, verifica-se que o autuado obteve AAF no Processo 0655/2003/003/2008, com validade até 15.09.2012.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o deferimento parcial do Recurso, mantida a multa aplicada, porém reduzindo seu valor de R$ 11.706,16, para R$ 2.501,00, nos termos do art. 83 e art. 96 do Decreto 44.844/2008.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura:

p/

Maria do Carmo Moreira Fraga
OAB/MG 72.355 - MASP.: 1.043.870-3
PROCURADORIA DA FEAM